Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

Decisão Singular	:	**DSG - G.JRPC - 06078/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3582/2009
PROTOCOLO	:	935197
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EDSON GIROTO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA 089/2009-PJUR
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	LOMA ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 50/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA UNIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 1.010.553,28

A matéria dos autos em questão refere-se ao Contrato de obra acima identificado, tendo entendido o Corpo Técnico da Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da Análise Conclusiva nº 07996/2011 (fls. 593/606), que a execução contratual oferece condições favoráveis à aprovação.

A autoridade Ministerial, no Parecer P.JAC-09458/2011 (fls. 608/612), opinou: ***a**) "...**JULGAR NULO DE PELO DIREITO** o procedimento licitatório, do contrato de obra n. 089/2009 e todos os atos subsequentes, por infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal, art. 1º da Lei Estadual nº 3.041/2005; **b**) pela irregularidade e ilegalidade da execução física e financeira do contrato..., **c**) **MULTA** ao ordenador...".*

Analisando a contratação, verifico que a irregularidade apontada pelo representante do M.P.Contas consiste na ausência da Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor (CNVDC).

Considero que a questão encontra-se superada no entendimento desta Corte de Contas, conforme definido nos termos da Instrução Normativa TC/MS nº 30, de 2006, a partir de quando tal elemento deixou de integrar o rol de documentos exigidos nas contratações.



Ademais, o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgadas regulares/legais, por meio da Decisão Singular nº 4423/2009 (fls. 280), afastando qualquer questionamento acerca deste documento.

Encontra-se inseridos nos autos do processo a documentação da fiel execução contratual, demonstrando que a comprovação da despesa está contabilmente correta.

Sendo assim, não vejo razões para a declaração de irregularidade do contrato de obra analisado, uma vez que o fato não resultou prejuízo ao erário.

Diante do exposto, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato de Obra nº 89/2009-PJUR, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado e a empresa Loma Engenharia Ltda., com fundamento na regra do art. 312, I, *2ª parte*, do Regimento Interno.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2011.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS